

Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: USINA DELTA S.A.

ADVOGADO FABIO LACERDA MONTEIRO (OAB/MG nº 103.139)

CORRIGENDO: Juiz Titular Renato Cesar Trevisani - Vara do Trabalho de Ituverava

CORREIÇÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE VALORES. NATUREZA JURISDICIONAL. CARÁTER TUMULTUÁRIO NÃO CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO POR MEIO JUDICIAL DISTINTO DA CORREIÇÃO PARCIAL. IMPROCEDÊNCIA.

O bloqueio de valores em conta bancária após o decurso de prazo para depósito do valor executado, decorrente de decisão fundamentada, não revela extrapolação tumultuária ou erronia procedimental que atraísse a interferência censória, visto que a revisão de tal ordem pode ser buscada por instrumento processual específico, não sendo plausível invocar a intervenção correccional para tais fins. Ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, é forçoso concluir pela improcedência do pedido.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Usina Delta S.A., em face de decisão proferida pelo Juiz Renato Cesar Trevisani no processo nº 0011161-08.2020.5.15.0052, em curso perante a Vara do Trabalho de Ituverava, no qual figura como reclamada.

Relata que a parte reclamante foi sucumbente nos honorários advocatícios, no percentual de 5%, no processo 0010895-89.2018.5.15.0052, conforme sentença mantida pelo E. TRT, diante do que foi promovida a execução provisória no processo em referência (0011161-08.2020.5.15.0052) em que efetuou o depósito dos valores que entendeu devidos, deduzindo os honorários advocatícios sucumbenciais do crédito exequendo.

Destaca, que a despeito disso o Juízo Corrigendo proferiu despacho em 20/6/2022, considerado incabível o pagamento de honorários sucumbenciais pelo beneficiário da justiça gratuita, e efetuando na sequência bloqueio em seus ativos financeiros (Id 7d05edb) do numerário correspondente aos honorários, anteriormente deduzidos do crédito do Reclamante.

Ressalta a Corrigente que se manifestou no sentido de que não caberia na fase de execução ou cumprimento de sentença modificar as decisões já transitadas em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada, requerendo a reconsideração do despacho exarado (Id 0a7a503) para elidir a penhora, e evitar o enriquecimento indevido da parte autora. Aduz que não obteve êxito (Id 8998076) e que a decisão judicial causa irregular cerceamento processual e inversão tumultuária, em flagrante prejuízo à empresa.

Argumenta que houve violação ao art. 6º, da Lei de Introdução às normas do direito brasileiro, bem como ao art. 269, inciso I, 525 e 805 do CPC, e ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Diante do exposto, requer que seja tornado sem efeito o bloqueio ocasionado no Id. nº 7d05edb, uma vez que já houve o adimplemento integral da execução, sob pena de ferir a coisa julgada, eis que transitou em julgado a decisão que julgou procedente a condenação dos honorários advocatícios sucumbenciais em detrimento do obreiro, sob pena de enriquecimento indevido da parte.

Foram solicitados esclarecimentos por parte do Juízo (Id 1604440), que após breve relato do processado, afirmou que foram quitados os valores apurados na execução provisória e liberados a quem de direito, no entanto, “*após o julgamento da ADI 5677, com efeito vinculante e, tendo sido deferida, na ação principal, a assistência judiciária gratuita ao autor, foi exarado despacho determinando à ré que efetuasse a devolução do valor descontado do crédito do autor, a título de honorários sucumbenciais devidos ao patrono da ré*”. Destacou que o pedido de reconsideração da Corrigente foi indeferido e, decorrido o prazo para devolução do valor, prosseguiu-se com o início da execução e bloqueio de valores.

Acrescentou ainda que, após efetivado o bloqueio, foi exarado despacho mantendo o afastamento dos honorários advocatícios impostos ao autor, a determinação de devolução do valor descontado de seu crédito e convertendo o bloqueio efetivado em penhora. Por fim, concluiu que houve intimação desta decisão em 23/6/2022, e que o processo aguarda o prazo para interposição de eventuais Embargos à Execução.

É o relatório. DECIDE-SE:

Tempestiva a medida correcional, eis que o bloqueio impugnado foi levado a efeito em 6/6/2022, e a Correição Parcial foi apresentada em 13/6/2022.

A esta altura, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

Feitas estas considerações, observo que as pretensões correcionais objetivam que “*seja tornado sem efeito o bloqueio ocasionado no Id. nº 7d05edb*”. Observe-se, entretanto, que tal bloqueio de valores foi justificado pelo Corrigendo que, chamando o feito a ordem, determinou à Corrigente que restituisse os valores correspondentes aos honorários sucumbenciais descontados, por entender que a “*parte autora (executado na presente execução provisória) é isenta do pagamento de honorários de sucumbência por força da decisão do Pleno do STF na ADI 5766 (DJE 04/11/2021) que declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, CLT em relação à parte beneficiária de justiça gratuita*” (Id f4d59b7).

Desta forma, decorrido o prazo sem pagamento pela Corrigente, o Juízo levou a efeito o ora contestado bloqueio, de acordo com sua convicção jurisdicional, exposto nas decisões anteriormente exaradas no processo. Nesse cenário, seria possível afirmar apenas que a compreensão do Corrigendo acerca dos limites da coisa julgada em face da decisão exarada pelo STF, eventualmente, pode constituir erro de julgamento, não havendo, contudo, indicativo de inconsistência procedimental ou de descumprimento do julgado tal como aduzido.

É de se registrar, ainda, que como apontado pelo próprio Juízo em seus esclarecimentos, a Corrigente ainda pode manejar instrumento alheio à seara correcional para discutir o posicionamento judicial e, eventualmente, obter a revisão da decisão que determinou o aludido bloqueio.

Ressalte-se, a propósito, que a possibilidade de discussão da questão por instrumentos processuais externos ao campo censório, por si só, já afasta a possibilidade de interferência correcional em face dos fatos deduzidos, a teor do que dispõe o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, não possuindo a Correição Parcial feição de sucedâneo recursal.

Em conclusão, como não se afigura viável o acolhimento das pretensões correcionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados nesta medida correcional.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 30 de junho de 2022

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL